

A razoável duração, a efetividade e o “tempo” do processo: qual é o tempo do processo civil brasileiro?

Guilherme César Pinheiro¹

Graduado em Direito pela Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Advogado

Aportes iniciais

O princípio da tempestividade da tutela jurisdicional (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição da República), o tempo do processo e a efetividade processual são temas dos mais atuais e indissociáveis na temática do Direito Processual contemporâneo, porque se atrelam à questão da morosidade do Judiciário brasileiro, que é, hodiernamente, um dos grandes desafios a ser resolvidos pelo Estado.

Muito se discute e escreve acerca desses temas, principalmente em virtude das recentes alterações na legislação processual, seja civil seja penal², sem se esquecer das propostas de reforma total dos Códigos de Processo Penal e Civil, através dos Projetos de Lei do Senado nº 156/2009 e nº 166/2010, respectivamente.

Tanto essas alterações já em vigor como as propostas de modificações da legislação têm o intuito de encurtar o tempo do processo e, portanto, conferir efetividade a este (rectius: fazer com que a atividade da prestação jurisdicional produza os resultados esperados), concretizando, por conseguinte, o princípio da razoável duração do processo.

Entretanto, percebe-se que o legislador ordinário, sob influência da doutrina jurídico-processual brasileira, não compreende institutos da efetividade e razoável duração do processo conforme a moderna noção de Devido Processo Legal à luz do Estado Democrático de Direito, visto como:

[...] arcabouço principiológico uníssono (modelo constitucional do processo), esculpido nos conteúdos normativos do

artigo 5º caput e incisos II, XXXIV, XXXV, XXXVII, LIII, LIV, LV e LXXVII; do artigo 93, incisos IX e X; e dos artigos 133 e 134, todos da Constituição Federal. (PINHEIRO, 2010, p. 50).

Essa incompreensão do Legislativo brasileiro evidencia-se pelas inúmeras (algumas infelizes, outras infrutíferas) modificações do Código de Processo Civil de 1973, que não alteraram, como era esperado, a caótica situação do Sistema Judiciário Nacional, até porque a simples mudança na lei, per se, não tem o condão de alterar coisa alguma.

Assim, este artigo tem o escopo de analisar o tempo e a efetividade do processo à luz dos princípios constitucionais processuais, como forma de possibilitar uma melhor compreensão do Direito Fundamental à tutela jurisdicional tempestiva, esclarecendo também qual é a variável determinante do maior ou menor tempo do processo, indicando, ao final, a possível solução para o problema da morosidade da “justiça” brasileira.

Tempo e efetividade processual na principiologia do processo

Muito se tem escrito acerca da efetividade processual, ligando-a ao fator “tempo”, isto é, o “tempo” é considerado como o grande causador da ineficiência do processo. Entretanto, se o tempo é um fator natural que simplesmente flui sem força e de maneira uniforme, independentemente dos atos (ações e omissões) humanos, pergunta-se se é possível considerá-lo “fator de corrosão” de direitos e, portanto, causador da ineficácia processual.

Fernando Horta Tavares (2006), em estudo acerca do princípio da razoável duração do processo, apresenta a seguinte resposta para o questionamento acima exposto:

[...] não é o tempo que corrói, porque o ‘tempo apenas passa’; em si, o tempo nada pode corroer; já que flui em marcha: não tem força ou ação para corroer. O ‘tempo’, por si, ‘não causa malefício algum’: alguém é quem pode causar danos a outrem, isto é, um sujeito prejudicar a outro, propositadamente ou não. Logo, ‘o tempo não pode ser inimigo, porque só passa, é um acontecimento natural’. (TAVARES, 2006, p. 217).

Em seguida, conclui:

Responsabilizar o tempo por danos soa como uma evasiva mítica, sendo inevitável questionar-se sobre o que

1 É graduado em Direito (2010) pela Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Advogado. Foi estagiário do Ministério Público de Minas Gerais (Promotoria de Registros Públicos) no período de setembro de 2008 a novembro de 2010.

2 O Código de Processo Civil vigente já sofreu cerca de 460 alterações legislativas, por meio de 46 leis (BRÊTAS C. DIAS, 2009, p. 460). Não é diferente com o Código de Processo Penal, uma vez que se pretende alterá-lo, parcial ou totalmente, desde 1963, quando Hélio Tornaghi elaborou um anteprojeto que nem chegou a ser encaminhado ao Congresso Nacional. Mas, já se encontram em vigência, desde agosto de 2008, as Leis de números 11.689, que alterou a sistemática do procedimento de competência do Tribunal do Júri; 11.690, que diz respeito à gestão de provas no processo penal; e 11.719, que alterou dispositivos referentes à suspensão do processo, ao procedimento, à *emendatio libeli* e *mutatio libeli*. (BARROS, 2008, p. 1-3).

ou quem se esconde, ou o que se quer proteger ou poupar para justificar a inaplicabilidade do denominado 'direito à tempestividade da resposta jurisdicional' [...] (TAVARES, 2006, p. 217).

Destarte, o “tempo” não é mesmo inimigo dos homens nem do Direito, por ser igual para todos, além de ser um acontecimento natural e inevitável. O homem é quem não consegue, por diversos motivos, realizar seus objetivos ou suas obrigações (deveres legais) no tempo almejado ou prescrito em lei.

Superada a problemática da questão “tempo”, existe a necessidade de se pôr em pauta, a partir da principiologia do processo, a efetividade processual, que, por sua vez, encontra-se, segundo magistério de inúmeros processualistas de renome, arraigada ao fator “tempo” e a teorias do processo que vão de encontro aos ditames do Estado Democrático de Direito.

Uma das principais lições é a de Marinoni (1994). Este propõe o que ele próprio denomina de “distribuição do ônus do tempo do processo” como forma de se alcançar a efetividade do processo, visto que, com a concessão de tutelas antecipadas – por meio de cognição sumária horizontal³ –, o réu é quem sofreria os males do tempo do processo, pois o autor ficaria com a posse do bem da vida pleiteado em juízo até o desfecho final da lide (arts. 273, 461 e 461-A do Código de Processo Civil vigente), o que rompe com a ordem tradicional do sistema.

Por essas razões, ele ainda destaca a necessidade de se pesquisar sobre diferentes modalidades de proteção jurisdicional com vistas a enunciar procedimentos que permitam a realização do direito material por meio de cognição sumária, a fim de que a atividade da prestação da jurisdicional possa satisfazer o crédito (bem da vida pretendido) reconhecido em juízo:

A questão da efetividade do processo, pois, obrigou o processualista a pensar sobre tutelas jurisdicionais diferenciadas, isto é, tutelas adequadas às particularidades das situações de direito substancial. Nessa linha, de grande importância é a pesquisa de procedimentos que permitam a realização do direito material mediante cognição sumária, pois não é mais possível a confusão entre justiça e certeza. (MARINONI, 1994, p. 37-38).

Doutrina tangente à de Marinoni é a de Ovídio Baptista da Silva (2001), que aponta o procedimento ordinário, espe-

cialmente sua sistemática recursal, como um dos grandes fatores causadores da inefetividade processual, propondo como solução para resolver este problema o que ele chama de “regaste das ações sumárias”. (SILVA, 2001, p. 26).

Acerca dessas proposições, importa mencionar que, no marco teórico aqui estudado, jamais se poderia cogitar a sumarização da cognição por imposição do devido processo legal, especificamente em respeito à ampla defesa, que garante amplitude de alegar e de provar o que foi alegado com todos os seus recursos (direito ao advogado e utilização do sistema recursal estabelecido em lei) e em espaço-tempo procedimental hábil.

Pode-se falar sim em “sumarização da técnica procedimental”, prática já adotada pelo legislador brasileiro, pois, com as intermináveis reformas processuais introduzidas no Código de Processo Civil de 1973, criou-se o sincretismo processual (Lei nº 11.232/2005) e o instituto da Tutela Antecipada (Lei nº 8.952/94) (TAVARES, 2006, p. 222), só para citar algumas das novidades introduzidas após 1973. Mas a ineficiência, tanto processual quanto da função jurisdicional continua, segundo as aludidas correntes doutrinárias. Vê-se, portanto, que o problema não é o procedimento ordinário e seu sistema recursal.

Pensamento que também merece ser citado é o de Cândido Rangel Dinamarco (1996), pois se alinha à ideia de socialização do processo. Segundo este autor, para se chegar à efetividade do processo, é preciso permitir uma maior interferência do juiz admitindo-se, inclusive, que se afaste (desrespeite, suprima) a legalidade (princípio da reserva legal), com vistas a alcançar os escopos metajurídicos do processo como meio de pacificação social:

Processo efetivo não é apenas o que rigorosamente atue a vontade concreta do direito, mas o que seja capaz de cumprir os escopos do sistema [...]. O processo que chegue ao ideal de segurança jurídica com razoável celeridade, eliminando o conflito, é eficaz e legitimado pela utilidade social, ainda que falho do ponto de vista jurídico. (DINAMARCO, 1996, p. 325).

Paradoxalmente, os adeptos da teoria do processo como relação jurídica preconizam ser necessário conferir “poderes” aos magistrados, para que estes possam suprir as lacunas do ordenamento jurídico e realizar os escopos metajurídicos do processo; nega-se a todo custo, a fiscalização – (re)construção – incessante das leis por qualquer membro do povo (soberania popular), que é destinatário e co-autor do ordenamento jurídico. (HABERMAS, 1997). Ora, o processo não se presta apenas para a Defesa de Direitos, mas também para a fiscalização do ordenamento jurídico e das decisões judiciais. (LEAL, 2002).

3 Ovídio Araújo Baptista da Silva diferencia a cognição sumária vertical da sumária horizontal: nesta, o juiz aprecia todas as provas e questões suscitadas, porém de forma superficial, por exemplo, nos casos de decisões liminares; naquela, a apreciação do juiz se limitaria a determinadas questões (matérias) e provas como, por exemplo, nos casos de mandado de segurança, em que só é admissível produção de provas por meio documental. (SILVA, 2001, p. 6-7).

O que se vê é que essas teorias – que defendem que a efetividade do processo consiste em satisfazer o crédito (bem da vida jurídico) pretendido e reconhecido em juízo – não se preocupam com a efetividade (capacidade de fazer a coisa certa) do processo nem da jurisdição, visto que esta atua e se legitima por aquele (processo). Ou seja, a efetividade, tanto do processo quanto da jurisdição, reclama a observância aos direitos fundamentais que constituem a garantia do devido processo legal. A grande preocupação das citadas teorias é com os resultados (eficiência) da jurisdição. Contudo, não atacam o problema causador dessa ineficiência jurisdicional, embora o reconheçam, a saber: a falta de estrutura organizacional e tecnicamente qualificada do Judiciário.

Além do mais, não é possível falar em efetividade, seja do processo, seja da jurisdição, sem a observância do ordenamento jurídico vigente, sobretudo do texto constitucional, tendo-se em vista que é este que disciplina a atuação da jurisdição que é regida, por sua vez, pelo processo, que é efetivo, em bases democráticas, quando se asseguram aos cidadãos os direitos fundamentais formadores do arcabouço principiológico discursivo do devido processo legal, notadamente o contraditório, a ampla defesa, a fundamentação das decisões e a isonomia processual, neste já incluída a imparcialidade do juízo, o que implicará ganho de legitimidade da decisão jurídica; isto se encontra muito bem explicitado por Souza (2009), com base em Rosemiro Leal (2002).

Nessa perspectiva de esclarecimento e de demonstração das aporias teóricas relativas à razoável duração do processo, faz-se mister esclarecer qual (ou quais) o(s) fator(es) determina(m), ou deveria(m) determinar a duração do processo, tendo-se em vista que, mais uma vez, a teoria informadora desta (duração do processo) mostra-se inconsistente em face da compreensão de devido processo legal no marco do Estado Democrático de Direito.

Para tanto, é preciso, primeiro, contraditar a teoria que informa, equivocadamente, quais são os fatores determinantes da duração do processo, para, ao final, demonstrar qual fator influi, de maior ou menor maneira, no tempo para o deslinde da lide. Essa será a proposta do capítulo seguinte.

A Produção de prova como variável determinante da duração do procedimento: uma contradita à dicção tradicional

A doutrina tradicional aponta como três os fatores determinantes do tempo do processo, quais sejam: a atuação dos procuradores das partes; a atuação do Poder Judiciário e a complexidade da causa. (MELO, 2005, p. 90-91) e (TUCCI, 1997). Contudo, à luz da principiológica constitucional do processo (devido processo legal), é possível concluir não serem esses os fatores determinantes da duração do processo, pelos motivos que se seguem.

Quem afirma que a atuação das partes e dos seus procuradores é determinante para a duração do processo esquece-se dos institutos da decadência, da prescrição e, principalmente, da preclusão, que são infalíveis para as partes e seus procuradores, apesar de inexistirem para os magistrados, o Ministério Público e os serventuários do Judiciário.

O primeiro é “a perda do prazo para estar em juízo de pleitear direitos”; o segundo é “a perda do prazo de obter ato ou sentença reconhecidora de direitos em procedimento instaurado”. (LEAL, 2009, p. 184); o terceiro e último é a perda da faculdade de praticar ato processual.

Com efeito, percebe-se que há uma ligação entre o tempo e o exercício de direitos, sendo certo que a inércia do interessado traz consequências jurídicas. Quase sempre, especialmente depois de instaurado o procedimento, a inobservância dos prazos pelas partes implica prejuízos a estas.

Dessa forma, não se pode afirmar que existe abuso de direito de defesa quando as partes utilizam os mecanismos processuais (recursos, contestação, exceções, reconvenção e etc.), postos à sua disposição dentro do espaço-tempo procedimental. Só haverá abusos, se praticados fora do prazo determinado pela lei, o que, reitera-se para as partes, é praticamente impossível, uma vez que a preclusão é infalível, ou seja, não se protela o que está dentro do tempo e o que estiver fora é atingido pela prescrição, preclusão e decadência. (LEAL, 2009, p. 166-171).

Além do mais, embora grande parte da doutrina e dos operadores do direito culpem o sistema recursal brasileiro pela demora da prestação jurisdicional, inexistente estudo empírico-científico ou analítico-comparativo com o direito comparado, ratificando esta afirmação. Trata-se, na verdade, de mais um subterfúgio para não se implementar um sistema judiciário que atenda aos anseios da sociedade moderna e, ao mesmo tempo, respeite a Constituição de 1988.

De resto, destaca-se que a atuação dos procuradores das partes deve-se pautar pelo princípio da lealdade processual. Esse princípio se desvincula das virtudes intrínsecas das partes ou de seus procuradores, longe dos comportamentos moralmente estabelecidos pela sociedade e próximo das condutas exigidas e disponibilizadas pela lei – espaço-tempo discursivo de construção das decisões. (LEAL, 2009, p. 113-114).

Contudo, caso haja qualquer comportamento que se coadune como exigido por esse princípio⁴, o próprio Cód-

4 Além do princípio da lealdade, Ronaldo Brêtas (2001), em obra de destaque sobre o tema, arrola como princípios repressivos à fraude processual os princípios do dever de veracidade, de prontidão e de probidade. O primeiro, prescrito no inciso I do artigo 14 do CPC, impõe que se exibam os fatos conforme a verdade. O segundo determina a não protelação do andamento processual, uma vez que exige que as partes pratiquem seus atos processuais tão logo o possam fazer, não podendo, por exemplo, esquivar-se do dever legal de apresentar provas que detenha. O último exige que o litigante observe as regras atinentes à

go de Processo Civil brasileiro (arts. 17 e 18) estabelece meios para punir, tanto as partes quanto os seus procuradores. E, para reprimir os comportamentos desabonadores desses últimos, há também mecanismos prescritos no Código de Ética da OAB.

No tocante à atuação do Poder Judiciário, ele não determina a duração do processo, pois o princípio da reserva legal é que se impõe à atuação daquele. É, portanto, o direito fundamental da razoável duração do processo que determina a atuação do judiciário. Vivemos, ora, num Estado de Direito Democrático que adotou o sistema da *civil law*. Este, por sua vez, é estruturado pela lei (reserva legal). Cabe, assim, aos magistrados e serventuários a aplicação cogente desta, cumprindo-se, então, os atos que lhes incumbe nos prazos processuais prescritos (art. 189, I e II do CPC)⁵, visto que o princípio da legalidade é referente lógico-jurídico para qualquer atuação da esfera estatal, principalmente quando se trata de direitos fundamentais.

Argumenta-se que nem sempre o lapso temporal prescrito pela lei para a realização de algum ato (prazo), seja ele prescriptivo, decadencial ou preclusivo, é razoável (MELO, 2005, p. 90-91), porém não há que se discutir, no espaço-tempo procedimental-judicial, a razoabilidade ou não do prazo estabelecido pela norma; tanto as partes quanto os agentes públicos (magistrados ou serventuários) devem cumprir a lei, sob as consequências de preclusão temporal para os primeiros e responsabilidade civil para os últimos⁶.

Por fim, considera-se, também, a “complexidade da causa” um dos fatores de aferição do tempo do processo, dividindo-a em complexidade de fato e de direito. Todavia, este ponto precisa passar por um maior esclarecimento. O correto é falar em complexidade em demonstrar (afirmar) os argumentos fático-jurídicos aduzidos pelas partes, o que se faz pela produção de provas. A prova é o elemento que apresenta e demonstra (afirma, ratifica) os argumentos fático-jurídicos aduzidos pelas partes, por meios intelectivos autorizados pela lei (LEAL, 2009, p. 196-197). São fático-jurídicos, porque a prova se presta à confirmação da situação fática reconstruída exaustivamente em contraditório pelos envolvidos, que, por conseguinte, referem-se aos argumentos jurídicos

(alegações de preliminares ou de mérito) articulados com o intuito de se deduzir qual norma, entre as *prima facie* aplicáveis, é adequada ao caso. (GÜNTHER, 1993, 1995). Daí se fala na inexistência do desdobramento de questões de direito e de fato. (BARROS, et al. 2005, p. 10).

Acontece que existem três diferentes meios (procedimentos) intelectivos de demonstração dos fatos e argumentos deduzidos: produção de prova documental, testemunhal e pericial. Cada um possui sua especificidade e grau de complexidade.

Observe-se o procedimento de produção de prova documental, aqui entendida como a confirmação do acontecimento ou a existência de um fato, podendo ser escrita ou gravada (fotografias, filmes, gravações sonoras, etc.), pública ou particular. A Lei Processual Civil (art. 396) determina que o documento deve instruir a petição inicial (art. 283) ou a réplica (art. 326), produzida pelo autor, ou instruir a resposta (art. 297), feita pelo réu.

Todavia, permite-se às partes a juntada de documentos em momentos diferentes destes, desde que se destine a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos (art. 397). De todo modo, em respeito ao contraditório, há que se intimar a outra parte para se manifestar, em cinco dias, acerca do requerimento de juntada de documentos (art. 398). De resto, é possível que o juiz requirite às repartições públicas, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, certidões necessárias à prova das alegações das partes e procedimentos administrativos nas causas em que forem vinculadas pessoas jurídicas de direito privado.

Por outro lado, processa-se também a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal, no interrogatório e na oitiva de testemunha. A primeira espécie de prova é o testemunho de uma das partes (autor ou réu) prestado em juízo em audiência de instrução e julgamento; o segundo consiste no testemunho da parte acerca dos fatos da causa, não necessariamente na audiência de instrução e julgamento, pois pode ser feito a qualquer tempo, a requerimento da parte ou ex officio, sem, contudo, ter o condão de gerar confissão, em caso de não comparecimento da parte intimada, como ocorre no depoimento pessoal. (CÂMARA, 2010, p. 421- 422). A última reside no testemunho em juízo de terceiros (aqueles que não são partes). Quanto aos atos de produção (proposição, admissão e produção propriamente dita), destaca-se que a parte deve indicar o rol de testemunhas (propor a prova) no prazo que o juiz fixará ao designar a data da audiência, depositando em cartório o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, a profissão, a residência e o local de trabalho; omitindo-se o juiz, o rol deve ser apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência, isto quando se tratar de procedimento ordinário (art. 401), visto que, em se tratando de procedimento sumário, o rol de testemunha há

moral, sem ardis, sem fraude e sem trapaça. (DIAS, 2001, p. 86-94).

5 Art. 189. O juiz proferirá:

I - os despachos de expediente, no prazo de 2 (dois) dias;

II - as decisões, no prazo de 10 (dez) dias.

6 DIAS, Ronaldo Brêtas C. Responsabilidade do estado pela função jurisdicional. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 174-203. Ressalta-se que o autor defende a tese de responsabilidade do Estado não só por omissão (demora da prestação jurisdicional), mas, também, por erro e por ato pessoal do juiz. Nessa última hipótese, o prejudicado poderia requerer em juízo a responsabilização do Estado ou do juiz. Destaca-se, ainda, o ponto em que o autor afirma ser possível pleitear indenização por atuação de juiz obtuso, conceituando este como aquele que age com imperícia ou incúria.

de ser indicado junto com a petição inicial (art. 276). Na audiência, a parte não só pode como deve contraditar a testemunha em casos de incapacidade, impedimento ou suspeição desta, podendo, inclusive, produzir prova oral ou documental no sentido de comprovar sua alegação (art. 411, § 1º). Em caso de indeferimento da contradita apresentada, há que se interpor agravo na modalidade retida oral (art. 523, § 3º).

Por último, analisa-se o procedimento de produção de prova pericial, que consiste em avaliação, exame ou vistoria técnica acerca de algum fato ou objeto relevante para a resolução do mérito. Quanto à procedimentalidade, o juiz nomeará perito, oportunidade em que fixará prazo para a entrega do laudo (resultado da perícia). Entretanto, por um erro legislativo, inexistente um limite temporal máximo ou mínimo para este ato. Por outro lado, é certo que em 5 (cinco) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito, as partes hão de indicar assistente técnico e/ou apresentar quesitos (art. 421, incisos I e II). Realizada a perícia no prazo fixado pelo juiz, o expert apresentará o laudo em cartório, pelo menos 20 (vinte) dias antes do dia da audiência de instrução e julgamento (art. 433). Em seguida, as partes deverão, em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do laudo.

Caso seja analisado o procedimento destes três meios de provas, é fácil concluir que a produção de prova pericial é a mais complexa e demanda um lapso temporal maior que o das provas orais e documentais, e essa última destaca-se como a menos complexa e a mais rápida das três, até porque, via de regra, sua produção ocorre simultaneamente com a fase postulatória (petição inicial, resposta e réplica).

A série de atos conexos entre si de produção de prova pericial (nomeação de peritos; indicação de assistentes técnicos e/ou apresentação de quesitos; apresentação do laudo pericial em cartório; manifestação sobre o laudo; audiência de instrução e julgamento para maiores esclarecimentos) é maior que a de produção oral e documental. A complexidade da causa (lide), portanto, reside nas provas a serem produzidas, ou seja, nos meios intelectivos de demonstração, a afirmação dos fatos deduzidos.

Ademais, existem no Código de Processo Civil vigente, outros conteúdos normativos que corroboram a tese aqui defendida (que é a do procedimento de produção de prova que determina o tempo do processo), a saber: o esdrúxulo art. 285-A, que autoriza o juiz a indeferir totalmente o pedido do autor, caso já tenha este mesmo juiz proferido sentença em “causa idêntica”, se a demanda versar apenas sobre questões de direito “ou se não houver mais provas” a serem produzidas, dispensando, inclusive, a citação do réu⁷; e o preceito do parágrafo 3º do Art. 515, o qual pres-

creve que, nos caso de extinção sem julgamento do mérito (art. 269), o tribunal pode julgar desde logo a lide (mérito – *res in judicium deducta*), “se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento” (leia-se: não houver mais prova a ser produzida).

Pelo exposto, infere-se que a razoável duração do processo diz respeito ao procedimento, porque este estabelece o marco inicial (*dies a quo*) e o marco final (*dies ad quem*) para a prática de atos processuais, sendo que o procedimento de produção de provas é a variável determinante do maior ou menor lapso temporal para o desfecho final da lide (sentença de mérito).

Esclarecido mais um ponto relativo à razoável duração do processo, pode-se passar à análise específica deste, a fim de se cumprirem os desafios propostos por esta pesquisa.

Considerações finais

Em face de todas essas considerações, isto é certo essas inúmeras alterações no Código de Processo Civil não resolveram nem resolverão sozinhas o problema da morosidade da atividade jurisdicional. A solução desse problema diz respeito à Administração Pública, não ao legislador. O cerne da questão é muito mais estrutural e administrativo do que legislativo. Exige-se uma atuação conjunta do Executivo, do Legislativo e do Judiciário. É certo que algumas das alterações, já em vigor, ajudaram, mas só essas modificações não são suficientes, nem mesmo uma reforma total das leis processuais, seria porque a lei, per se, não tem o condão de mudar a estrutura de um Judiciário que precisa atender uma complexa e moderna sociedade como a brasileira.

Nessa linha de pensamento, é preciso esclarecer o que se pretende: alcançar a efetividade do processo ou a eficiência da prestação jurisdicional. Se o desiderato for atingir a efetividade processual, basta aplicar a Constituição, no que se refere aos direitos fundamentais caracterizadores do processo. Mas, se o objetivo for fazer com que a prestação jurisdicional seja eficiente (leia-se produza os resultados esperados), deverá haver uma atuação conjunta do Judiciário, do Legislativo e do Executivo, conforme mencionado acima, o que também passa, essencialmente, pelos preceitos constitucionais.

Além do mais, se for levado em consideração o princípio da supremacia constitucional, toda modificação da legislação vigente, baseada na retórica de que se imprimirá celeridade à atividade de prestação jurisdicional (alçando, por consequência, a razoável duração do procedimento) conferindo-se poderes aos magistrados, em detrimento das garantias processuais, lesará o modelo constitucional do processo, en-

7 Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida

sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

sejando a declaração de sua inconstitucionalidade.

Não se pode olvidar que o tempo do processo é deduzido do procedimento, sendo a prova a ser produzida (ou melhor, o procedimento probatório) a variável determinante para um maior ou menor lapso temporal do desfecho da demanda.

Ora, por conseguinte, a ideia de razoável duração do procedimento aqui defendida implica imposição (dever legal) aos magistrados e serventuários, cuja inobservância acarreta responsabilidade do Estado e até mesmo pessoal do agente público, caso se verifique a ocorrência de danos. Nessa perspectiva, inexisteriam os esdrúxulos prazos impróprios, maiores causadores das etapas mortas do processo e geradores da morosidade da jurisdição.■

Referências bibliográficas

BARROS, Flaviane de Magalhães. **(Re)forma do processo penal**: comentários críticos dos artigos modificados pelas leis n. 11.690/2008 e n. 11.719/2008. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

BARROS, Flaviane de Magalhães; GUIMARÃES, Natália Chernicharo; CARVALHO, Marius Fernando Cunha de. Ampla defesa no Estado Democrático de Direito. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO, 15., 2005, Fortaleza. **Anais...** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005. p. 297-297.

DIAS, Ronaldo Brêtas C. As reformas do Código de Processo Civil e o modelo constitucional do processo. In: BRÊTAS; Ronaldo; NEPOMUCENO, Luciana (Org.). **Processo Civil Reformado**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. v. 1. p. 457-496.

DIAS, Ronaldo Brêtas C. **Fraude no Processo Civil**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. v. 1. 160 p.

DIAS, Ronaldo Brêtas C. **Responsabilidade do Estado pela Função Jurisdicional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. v. 1. 240 p.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 20. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

GÜNTHER, Klaus. **The sense of appropriateness**: application discourses in morality and law. New York: State University of New York Press, c1993.

GÜNTHER, Klaus. Un concepto normativo de coherencia para una teoría de la argumentación jurídica. Trad. Juan Velasco Arroyo. **Doxa (Cuaderno de Filosofía del Derecho)**. Alicante, n. 17-18, p. 271-302, 1995.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. 2 v. (Biblioteca tempo universitário; 101/102).

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo**: primeiros estudos. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Forense, 2009. 342 p.

_____. **Teoria processual da decisão jurídica**. São Paulo: Landy, 2002. 206 p.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Efetividade do processo e tutela de urgência**. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1994. 94 p.

MELO, Gustavo de Medeiros. A tutela adequada na reforma constitucional de 2004. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 30, n. 124, p. 76-110, jun. 2005.

PINHEIRO, Guilherme. César. O devido processo legal: uma abordagem à luz do Estado Democrático de Direito. **MPMG Jurídico**, Belo Horizonte, v. 20, p. 50-54, 2010.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. O contraditório nas ações sumárias. **Revista Jurídica: Órgão Nacional de Doutrina, Jurisprudência, Legislação e Crítica Judiciária**. Porto Alegre, v. 49, n. 287, p. 5-29, set. 2001.

SOUZA, Joaquim Adelson Cabral de. **O discurso da efetividade processual na contemporaneidade brasileira**. 2009. 162 f. Dissertação (Mestrado em direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009.

TAVARES, Fernando Horta. Tempo e Processo. In: GALUPPO, Marcelo Campos (Org.). **O Brasil Que Queremos**: reflexão sobre o Estado Democrático de Direito. Belo Horizonte: PUCMINAS, 2006. v. 1, p. 585-626.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Tempo e processo**: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. 168 p.